



RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 78/2016 - Pleno

1. Processo nº: 11409/2015
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1 Assunto: 01 – consulta sobre o recebimento de recursos oriundos das inscrições de candidatos em concurso público e a sua aplicação - edital 001/2015
3. Entidade Origem: Câmara Municipal de Silvanópolis
4. Responsável: Rogério Gomes Miranda
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Reginaldo Paiva Serrano Filho - OAB /TO nº 5428

CONSULTA. VERBAS CONCURSO. CONTA ÚNICA. VALORES SUPERIORES PERTENCENTE A CONTA DO TESOIRO ÚNICO DO MUNICÍPIO.

8. Decisão:

8.1 Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Sr. Rogério Gomes Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis, abordando a temática aplicação de recursos obtidos com a inscrição de candidatos em concurso público, nos seguintes termos:

a) Ocorre que quando da arrecadação dos recursos derivados do pagamento das inscrições realizadas pelos candidatos ao concurso a Câmara Municipal realizou a abertura de uma conta corrente junto ao Banco do Brasil (Conta Corrente 5850-5 Agência 3980-2) essa conta foi aberta tão somente para o recebimento dos valores referentes ao pagamento dos boletos bancários pelos candidatos;

b) informa ainda que a princípio esses valores seriam usados para saldar os gastos com a contratação da organizadora do concurso, podendo um eventual excedente ser redirecionado ao Executivo Municipal; 8.2 Por meio do Despacho nº 702/2015, emitido por esta Relatoria, destaca que a referida consulta atende os requisitos previstos no art. 150 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/TO), reconheceu a documentação enviada, como consulta e determinou a remessa à Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações, e, posteriormente, volveram-se conclusos.

8.2 Considerando que inobstante o consulente relatar uma situação própria, os quesitos formulados podem ser respondidos em tese, em razão da permissão contida no art. 150, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas



do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), e ainda, tendo em vista a pertinência temática com as atribuições desta Corte.

8.3 Considerando os pareceres emitidos pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, Corpo Especial de Auditores e Procuradoria de Contas..

8.4 RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pela Relatora, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

I. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Rogério Gomes Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

II. Responder ao consulente conforme Parecer do Corpo Especial de Auditores, nos seguintes termos:

a) a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual devem ser depositadas em conta única;

b) é vedado o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64);

c) caso o valor arrecadado com o pagamento das taxas sejam superiores ao valor desembolsado com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à conta única do Tesouro, e não ao Poder Legislativo Municipal, conforme sugerido pelo consulente;

d) a receita oriunda de inscrições em concurso pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados por empresa organizadora, nos termos previstos no edital e no instrumento de contrato, o qual especificará a forma e o teto de remuneração da empresa contratada.

III. Recomendar ao consulente ao elaborar uma consulta deve-se evitar casos concretos, tendo em vista que esta Corte de Contas não tem função de assessoria jurídica.

IV. Esclarecer ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.

V. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

VI. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

VII. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VIII Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.



Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente, Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e André Luiz de Matos Gonçalves acompanharam o Relator Conselheiro Alberto Sevilha. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Brito. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de março de 2016.

1. Processo nº: 11409/2015
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1 Assunto: 01 – Consulta sobre o recebimento de recursos oriundos das inscrições de candidatos em concurso público e a sua aplicação - edital 001/2015
3. Entidade Origem: Câmara Municipal de Silvanópolis
4. Responsável: Rogério Gomes Miranda
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Reginaldo Paiva Serrano Filho - OAB /TO nº 5428

8. RELATÓRIO Nº67/2016

8.1 Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Sr. Rogério Gomes Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis, abordando a temática aplicação de recursos obtidos com a inscrição de candidatos em concurso público, nos seguintes termos:

a) Ocorre que quando da arrecadação dos recursos derivados do pagamento das inscrições realizadas pelos candidatos ao concurso a Câmara Municipal realizou a abertura de uma conta corrente junto ao Banco do Brasil (Conta Corrente 5850-5 Agência 3980-2) essa conta foi aberta tão somente para o recebimento dos valores referentes ao pagamento dos boletos bancários pelos candidatos;

b) informa ainda que a princípio esses valores seriam usados para saldar os gastos com a contratação da organizadora do concurso, podendo um eventual excedente ser redirecionado ao Executivo Municipal;

8.2. Por meio do Despacho nº 795/2015, emitido por esta Relatoria, destaca que a referida consulta atende os requisitos previstos no art. 150 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/TO), reconheceu a



documentação enviada, como consulta e determinou a remessa à Coordenadoria Protocolo para autuação.

8.3. Mediante despacho 905/2015, foram encaminhados para Coordenadoria de Análise de Atos Contratos e Convênios, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações, e, posteriormente, volveram-se conclusos.

8.4 A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, por meio do Parecer nº 48/2015, se manifestou no seguinte sentido:

“Ex positis, e por tudo que nos autos consta, opino no sentido que o Egrégio Tribunal, não conheça da Consulta nos termos em que foi formulada, pois, trata-se de caso concreto.”

8.5. O Corpo Especial de Auditores exarou o Despacho 1268/2015, da lavra do Conselheiro Substituto Fernando Cesar Benevenuto Malafaia, restituindo a consulta nos seguintes termos:

Assim, em face de todo o exposto, RESTITUO dos autos a Coordenadoria de Análise de Atos, Convênios e Contratos, para que (superadas as questões preliminares) também se manifeste conclusivamente quanto ao mérito do objeto da presente consulta, lembrando que compete ao Relator do feito se manifestar, em preliminar, perante ao Tribunal Pleno, acerca do conhecimento ou não das consultas, nos termos do art. 151, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

8.6 Em seguida, os presentes autos retornaram a Coordenadoria de Atos, Contratos e Convênios, sendo emitido o Parecer nº 161/2015, manifestando-se nos seguinte sentido:

É consabido que a Câmara Municipal não possui receita própria, percebe mensalmente o duodécimo, nos termos do artigo 29-A, §2º, incisos II, da Constituição Federal. Os valores recebidos a título de taxa de inscrição em concurso público, embora possam ser recolhidos na conta única do órgão, no caso à Câmara Municipal, pertence ao Município, sendo contabilizado nos demonstrativos referentes ao Poder Executivo. Outra hipótese relevante e que deve ser considerada, caso haja arrecadação superior aos dispêndios decorrente da realização do certame, essa diferença não pertencerá aos cofres da Câmara, mas sim, à conta única do Tesouro Municipal.



Com esses fundamentos entende-se que a receita arrecadada pelo Poder Legislativo, provenientes de taxa de inscrição para concurso público, pode ser utilizado para pagamento dos serviços prestados pela empresa contratada para realizado do concurso, desde que haja previsão editalícia, e especifique se a remuneração da contratada se dará na forma fixa ou variável, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos. Caso a remuneração da responsável seja variável, feita exclusivamente por meio das receitas auferidas com a inscrição dos candidatos, o edital deve prever os valores globais e máximo do contrato a ser entabulado, estimando o montante a ser arrecado com as inscrições pagas, bem como deve incluir cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que ultrapassar a cifra específica no contrato pertencem aos cofres municipais.

Por fim, para que as despesas com a realização do certame sejam consideradas regulares, necessário é o caminho estabelecido pela Lei nº 4.320/64, isto é, empenho, liquidação e pagamento.

Em suma, a receita arrecada com a inscrição em concurso público pela câmara municipal, pertence não ao Poder Legislativo, mas ao município, Poder Executivo, segundo o princípio da unidade de caixa art. 164, §3 da CF e o princípio da Unidade da Tesouraria, artigo 56 da lei 4.320/64.

8.7. Em prosseguimento aos tramites processuais, os autos foram encaminhados para o Corpo Especial de Auditores, que por meio do Parecer nº 2186/2015, da lavra do Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, opinou nos seguintes termos:

Pois bem. Como mencionado pela Coordenadoria de Atos, Contratos e Convênios os recursos provenientes de taxas de inscrições em concursos públicos realizados pelas Câmaras Municipais sujeitam-se a regramentos específicos, a saber:

a) a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual devem ser depositadas em conta única;

b) é vedado o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64);

c) caso o valor arrecadado com o pagamento das taxas sejam superiores ao valor desembolsado com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à conta única



do Tesouro, e não ao Poder Legislativo Municipal, conforme sugerido pelo consulente;

d) a receita oriunda de inscrições em concurso pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados por empresa organizadora, nos termos previstos no edital e no instrumento de contrato, o qual especificará a forma e o teto de remuneração da empresa contratada.

8.8. Por fim, os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Públicos de Contas, qual por meio do Parecer Ministerial nº 107/2016, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Oziel Pereira dos Santos, manifestou nos seguintes termos:

Ex positis, como representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na função essencial de *custus legis*, e presentes a conveniência e a oportunidade para a prática deste ato, pautando o meu trabalho no combate aos atos despidos de lealdade, retidão, lisura e probidade, respondo à consulta formulada pela Câmara Municipal de Silvanópolis-TO, em tese, nos seguintes termos:

1. O recolhimento dos valores recebidos a título de taxa de inscrição, destinados ao custeio das despesas efetuadas com a realização do concurso público para o provimento de cargo nos seus quadros, deve ser feito na conta única da câmara municipal, no Banco do Brasil (súmula 214/TCU), sendo vedada a criação de caixas especiais, nos termos do art. 56 da Lei n. 4.320/64. Vale destacar que caso o valor recolhido com as taxas de inscrição seja superior ao valor gasto com a realização do concurso, essa diferença pertencerá aos cofres municipais, em conformidade com os princípios orçamentários da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.

2. A receita arrecadada pelo Poder Legislativo municipal, proveniente de taxa de inscrição para concurso público, pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados pela empresa vencedora do processo licitatório para realização de concurso público, desde que, os editais de licitação e os contratos especifiquem que a forma de remuneração da empresa contratada será fixa ou variável, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos. Além disso, o edital e o contrato devem estabelecer os valores globais e máximos da avença a ser firmada, com base na estimativa do montante a ser arrecadado

3. Não é possível delegar a administração e o gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma empresa privada contratada para a realização do



concurso público, pois as taxas de inscrição constituem receitas públicas. Ademais, considerando que em face do princípio da transparência, compete ao Poder Público prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofende o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei n. 4.320/64, uma vez que configuraria renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa.

Finalizo, ressaltando por oportuno que, os valores recolhidos a título de taxa de inscrição em concurso público devem ingressar nos cofres públicos, integrando as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis.

8.9 É o Relatório.

9. VOTO

9.1 DA ADMISSIBILIDADE

9.1.1. As consultas dirigidas a esta Corte de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX, e §5º da Lei Estadual nº 1.284/2001 (LO-TCE/TO) c/c arts. 150 a 155 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO).

9.1.2. Imperioso esclarecer que, a presente consulta tem aspectos de caso concreto e, também, assessoria, descaracterizando o objetivo consultivo, exercendo características de prejulgamento e assessoramento.

9.1.3. Neste mesmo sentido, foi o voto do Conselheiro do Tribunal de Contas de Minas Gerais, moura e castro nos autos nº consulta n. 708.580/06, vejamos:

consulta é um procedimento especial, servindo de esclarecimento, mas não para resguardar caso concreto, pois, nessa situação, se o Tribunal responder, estaria ele comprometendo-se com uma ou outra tese jurídica e, como formulada, a consulta deixa a entender nítida intenção de resposta a caso concreto e assessoria jurídica.

9.1.4. Ocorre que, apesar do consulente relatar uma situação de caso concreto, os questionamentos formulados podem ser respondidos em tese, por força da autorização disposta no art. 150, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), e ainda precedentes, nos autos nº TC-001.827/2009-6 e nº 6446/2013, respectivamente oriundos do TCU e TCE/TO.



9.1.5. Conforme mencionada pelo Conselheiro Substituto, Fernando César Benevenuto Malafaia, importa advertir ao consulente que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos arts. 150, § 3º e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.1.6. Desta forma, entendemos que o Tribunal Pleno deve conhecer da presente consulta, oferecendo, contudo, uma resposta em tese ao consulente.

9.2 DO MÉRITO

9.2.1 Questionamentos do consulente:

Ocorre que quando da arrecadação dos recursos derivados do pagamento das inscrições realizadas pelos candidatos ao concurso a Câmara Municipal realizou a abertura de uma conta corrente junto ao Banco do Brasil (Conta Corrente 5850-5 Agência 3980-2) essa conta foi aberta tão somente para o recebimento dos valores referentes ao pagamento dos boletos bancários pelos candidatos;

informa ainda que a princípio esses valores seriam usados para saldar os gastos com a contratação da organizadora do concurso, podendo um eventual excedente ser redirecionado ao Executivo Municipal;8.2 Por meio do Despacho nº 702/2015, emitido por esta Relatoria, destaca que a referida consulta atende os requisitos previstos no art. 150 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/TO), reconheceu a documentação enviada, como consulta e determinou a remessa à Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações, e, posteriormente, volveram-se conclusos.

9.2.2. Em face das razões e considerações anteriormente reproduzidas, acompanhando o posicionamento da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Corpo Especial de Auditores e Procuradoria de Contas, entendemos estar esclarecidas todas as questões levantada pelo consultante.

9.2.3. Destarte, adotamos as razões de decidir nos pareceres da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, Corpo Especial de Auditores e Procuradoria de Contas, os quais foram suficientemente motivados, ponderando toda tese referente a consulta.



9.2.3. Por todo o exposto, tendo em vista as disposições contidas no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO, propugnamos a este Colendo Pleno Votar, adotando as seguintes providências:

I. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Rogério Gomes Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

II. Responder ao consulente conforme Parecer do Corpo Especial de Auditores, nos seguintes termos:

a) a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual devem ser depositadas em conta única;

b) é vedado o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64);

c) caso o valor arrecadado com o pagamento das taxas sejam superiores ao valor desembolsado com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à conta única do Tesouro, e não ao Poder Legislativo Municipal, conforme sugerido pelo consulente;

d) a receita oriunda de inscrições em concurso pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados por empresa organizadora, nos termos previstos no edital e no instrumento de contrato, o qual especificará a forma e o teto de remuneração da empresa contratada.

III. Recomendar ao consulente ao elaborar uma consulta deve-se evitar casos concretos, tendo em vista que esta Corte de Contas não tem função de assessoria jurídica.

IV. Esclarecer ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.

V. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

VI. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

VII. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

VIII Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

GABINETE DA SEXTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de 2015.

ALBERTO SEVILHA
Conselheiro